



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Cupira**

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
COMARCA DE CUPIRA – PERNAMBUCO.**

Referência:

Inquérito Civil nº.002/2012

Autos nº. 2012/884244

Documento nº. 2102838

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**¹, por seu representante na Promotoria de Justiça de Cupira/PE, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente da segurança da população, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o em face do **MUNICÍPIO DE CUPIRA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, portador de cadastro de pessoa jurídica-CNPJ nº.10.191.799/0001-02, **representado por seu Prefeito ou pelo Procurador-Geral municipal**, com endereço para comunicações processuais na sua sede administrativa, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº.135, Centro, em Cupira/PE, Cep.:55.460-000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

1 - Em novembro de 2012, a Promotoria de Justiça em Cupira/PE instaurou inquérito civil-IC para investigar irregularidades no funcionamento do matadouro público do Município de Cupira/PE.

Os Relatórios de Inspeções, emitidos pela Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO, em anexo a esta ação às fls.07/22, 27/32, 83/97 e 108/118, relatam que o Município de Cupira/PE tem um matadouro público em funcionamento que apresenta as seguintes irregularidades:

1 – O matadouro não tem licença ambiental de funcionamento

¹ **Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II) – STF AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. STF HC 113018, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido: HUGO NIGRO MAZZILLI. Regime Jurídico do Ministério Público. 3ª Edição. Editora Saraiva. 1996. p. 224/227, item n. 24, “b”.**



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

2 – Não há calçamento ou asfalto na área externa do matadouro, com no mínimo cinco metros de área de calçada.

3 – Não existem cordões sanitários na área do matadouro.

4 – Não há pocilgas para que o abate de porcos, os quais só podem ser abatidos se estiverem em jejum e em dieta hídrica.

5 – Não há barreira sanitária contendo lava-botas, pia, saboneteira, porta-papel e lixeira de acionamento com pedal.

6 – O box de atordoamento precisa ser pintado.

7 – O município tem que adquirir pistolas de atordoamento de dardo cativo para o abate dos animais.

8 – O município tem que instalar grade tubular e banho de aspersão.

9 – O município precisa elevar as paredes a altura de sete metros e colocar telas milimétricas, de modo a que o salão de abate fique isolado da área externa.

10 – O município precisa colocar canaletas de sangria.

11 – O município tem que instalar esterilizadores.

12 – O município precisa adquirir serras para divisão de chifres, abertura de peito e divisão de quarto dos animais.

13 – O município tem que construir local específico para armazenamento de peles dos animais.

14 – O município tem que providenciar a separação dos locais de abate de suínos, bovinos, ovinos e caprinos.

15 – O município precisa elevar as paredes a altura de cinco metros e colocar telas milimétricas na área de triparia, de modo a que o salão de abate fique isolado da área externa e todo o procedimento referente à triparia ocorra dentro desse local específico.

16 – O município tem que providenciar aço inox nas mesas usadas no matadouro.

17 – O município precisa instalar as seguintes máquinas e os equipamentos: chapéu chinês, centrífuga, tanques de escaldagem e desarticulador de unhas.

18 – O município tem que providenciar sistema de tratamento de efluentes no matadouro.

19 – O município não dispõe de certificado do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

A documentação contida no inquérito civil-IC em anexo, às fls.64/65, 67/68-verso e 139/163, provam que por três vezes o Ministério Público e o Município



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

de Cupira/PE firmaram termo de ajustamento de conduta, em que o compromissário ente municipal reconheceu as irregularidades acima transcritas e se comprometeu a saná-las.

Porém, conforme demonstram os documentos em anexo, contido no inquérito civil nº.002/2012, precisamente os mais recentes relatórios emitidos pela Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO às fls.108/118 e 124/129, há prova robusta de que o município de Cupira/PE não vem cumprindo a legislação ambiental para a manutenção do seu matadouro público municipal, apresentando as mesmas irregularidades acima transcritas.

2 – As irregularidades descritas no item '1' acima violam vários comandos normativos relativos à legislação ambiental.

2.1 - O art.10 da Lei nº.6.938/1981 dispõe que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Já o art.11 da Lei citada prevê que *compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.*

Disciplinando os dispositivos legais acima transcritos, a Resolução nº.237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Comana disciplina as normas ambientais para a instalação e manutenção de abatedouros.

O anexo I da Resolução nº.237/1997 do Comana conceitua, dentre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental, a indústria de produtos alimentares e de bebidas, com destaque expresso para matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.

Já os arts.5º, 6º e 7º da Resolução mencionada disciplinam que compete ao órgão estadual conceder as licenças ambientais quando a atividade tiver impacto ambiental em mais de um município, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997, DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

...

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, **ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber**, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

...

Do mesmo modo, a Resolução nº.385/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-COMANA regula a concessão de licenças ambientais para matadouros de médio e de pequeno portes da seguinte forma:

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA:

...

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:

I - tenha área construída de até 250 m²;

II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

§ 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:

I - animais de grande porte: até 03 animais/dia;

II - animais de médio porte: até 10 animais/dia;



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

III - animais de pequeno porte: até 500 animais/dia. § 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.

No âmbito estadual, a Lei nº.12.228/2002 do Estado de Pernambuco, que prevê o seguinte:

Lei nº.12.228/2002 do Estado de Pernambuco:

...

Art. 12. Os abatedouros de animais, curtumes, os laticínios e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, os documentos zoossanitários e outros adotados pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE, Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e aos Municípios, terceirizados ou não.

§ 2º Os abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres ficam obrigados a apresentar à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, mensalmente, os documentos zoossanitários exigidos.

§ 3º É vedado aos abatedouros abater animais desacompanhados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela defesa sanitária animal ou que estejam acompanhados de documentos com prazo de validade expirado, com destino incorreto ou com outros dados em desacordo com os constantes nos documentos zoossanitários.

§ 4º É vedado aos laticínios e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizadas as medidas previstas pela defesa sanitária animal, nos prazos estabelecidos pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

...

Já a Lei nº 15.193 , de 13 de dezembro de 2013 do Estado de Pernambuco disciplina a fiscalização, a inspeção agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal, sendo regulamentada pelo Decreto nº.42.109 de 03/09/2015, o qual comanda o seguinte:

Decreto nº.42.109 de 03/09/2015:

...

CAPÍTULO III - DOS ESTABELECEMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 17. Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de carnes e derivados são classificados em:

I - Abatedouro Misto de Pequeno Porte;

II - Entrepasto de Carnes; e

III - Fábricas de Conservas.



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

§ 1º Entende-se por Abatedouro de Pequeno Porte: o estabelecimento que possua instalações, equipamentos e utensílios específicos para o abate das diversas espécies animais podendo ou não manipular, conservar, acondicionar, armazenar e expedir seus produtos.

§ 2º Entende-se por Entrepasto de Carnes: o estabelecimento que possua instalações, equipamentos e utensílios para recepção, desossa, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição de carnes e derivados das diversas espécies animais de abate, dispondo de instalações de frio.

§ 3º Entende-se por Fábricas de Conservas: o estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de animais, com ou sem sala de matança.

...

CAPÍTULO XII - DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE DE ANIMAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE DERIVADOS CÁRNEOS

Art. 43. Os estabelecimentos agroindustriais de produtos cárneos de pequeno porte podem ser multifuncionais, inclusive numa mesma sala, sendo permitido o modelo de abate estacionário, com equipamentos simples, no qual o abate do animal ou lote seguinte só poderá ocorrer após o término das operações e etapas de processamento da carcaça do animal ou lote anterior, com as operações de processamentos e inspeção, realizadas em pontos fixos, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§ 1º O pé-direito das salas de abate deverá ter altura suficiente para as carcaças penduradas manterem distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) do teto e do piso.

§ 2º O uso de mesa para depilação ou esfolação e evisceração, funil de sangria e outros em substituição à trilhagem aérea.

§ 3º Os boxes de insensibilização, se necessários, serão de concreto armado, dotados de superfície lisa e com as partes móveis metálicas.

§ 4º Os fumeiros, quando necessários, serão inteiramente de alvenaria, não sendo permitidos pisos e portas de madeira, sendo que as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão estar localizadas na parte inferior e externa.

Art. 44. Toda matéria prima recebida deverá ter procedência comprovada por documento do órgão competente, aceito pelo Serviço de Inspeção Oficial.

Art. 45. O estabelecimento que desejar fabricar produtos curados, tais como salames, copas, presunto cru defumado e outros, necessitará de espaço de cura, onde os mesmos permanecerão dependurados em estaleiros, a uma temperatura e umidade relativa do ar adequada, pelo tempo necessário para sua completa cura, conforme a sua tecnologia de fabricação.

Art. 46. A lavagem dos equipamentos e outros poderão ser feita na sala de processamento desde que os produtos utilizados para tal não fiquem ali depositados e esta operação não interfira nos trabalhos de processamento.

...

Na espécie, como comprova os vários Relatórios de Inspeção emitidos pela Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

ADAGRO, o município requerido não cumpre a legislação ambiental acima transcrita no que tange à instalação, ao funcionamento e à manutenção do seu matadouro público **já que o seu matadouro apresenta várias irregularidades, as quais violam as disposições normativas acima transcritas, e não tem licença ambiental e tampouco certificado do Serviço de Inspeção Estadual – SIE emitidos pelos órgãos públicos competentes para a regulamentação e a fiscalização da exploração da atividade de abate de animais.**

2.2 – A Lei nº.9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, proibindo, em seu art.32, *a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*

Nesse contexto, os agentes responsáveis por estudos sobre o abate de animais para consumo humano conceituam o abate sem o uso de pistola de ar para prévio atordoamento como prática de meio cruel, senão vejamos:

“O HORROR POR TRÁS DOS MATADOUROS

...

A crueldade no processo de abate dos animais é assunto quase proibido. Preferimos ignorá-lo porque, afinal, carne é um alimento saboroso e pouca gente se dispõe a saber porque os animais são, quase sempre, submetidos a atos de extrema crueldade antes de chegarem às mesas dos consumidores. Não existe abate sem brutalidade. E esta crueldade, muitas vezes gratuita, chega a extremos, longe dos nossos olhos.

Com a permissão do colega Marcio Renato dos Santos, cito um contundente relato de Foer, à página 185 do livro: **“Funcionários (de um abatedouro de porcos) apagando cigarros na barriga dos animais, (...), estrangulando-os e jogando-os em poços de esterco para que se afogassem; (...) também enfiavam agulhões elétricos nas orelhas, bocas, vaginas e ânus dos porcos”.**

Vi algo parecido in loco, incontáveis vezes, em abatedouros do Paraná e de São Paulo. **Bois e vacas de corte, por exemplo, agonizando meia hora pendurados em correias, de ponta cabeça, depois de receber sucessivas marretadas na cabeça (pistola a ar é artigo de luxo em 70% dos matadouros do Brasil) e facadas na jugular, que inundam os matadouros com poças de sangue. E o festival de horrores se repete em todos os demais casos de abate de animais. Mas passemos ao segundo aspecto do problema: os danos ao meio ambiente. Foer revela que, “todo ano, são mortos 4,5 milhões de animais marinhos, 3,3 milhões de tubarões, 60 mil tartarugas marinhas e 20 mil golfinhos e baleias”. Somente na pesca do camarão com rede de arrastão, o autor explica que são jogados, por cima da amurada dos barcos, 80 a 90% dos animais marinhos que vêm junto, na captura.**

E há mais: “A criação animal usa, a cada ano, 756 milhões de toneladas de grãos e cereais para alimentar aves, porcos e gado bovino, bem mais do que o necessário para alimentar o 1,4 bilhão de seres humanos que vivem em extrema pobreza”. O autor ainda revela que o setor pecuarista responde por 18% das emissões de gás estufa no mundo.

Antes que alguém diga que precisamos consumir carne para garantir nossa subsistência, lembro que há até fisiculturistas vegetarianos. Ainda que este argumento fosse defensável, porém, devemos pensar se a nossa suposta necessidade por este tipo de alimento justifica que submetamos os animais a atos



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

de crueldade, torturas e dores inimagináveis. **Irracionais não são apenas os animais; somos também nós, os humanos, quando permitimos que este tipo de brutalidade ocorra**” - Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-horror-por-tras-dos-matadouros>

“...De acordo com o Ofício Circular DIPOA nº07/00 que apresenta a Instrução Normativa nº3, de 17 de janeiro de 2000 considera a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário e estabelece os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar dor e sofrimento.

A Instrução Normativa nº3 resolve através do secretário de defesa agropecuária do M.A.P.A., Luiz Carlos de Oliveira, aprovar o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue. Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data da publicação. A história do Abate Humanitário no Brasil é recente. No Estado de São Paulo, foi aprovado na Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº297, de 1990, e na Câmara dos Deputados tramitou o Projeto de Lei nº3929 de 1989, que dispõem sobre os métodos de abate de animais destinados ao consumo. Por eles, é permitido somente a utilização de métodos mecânicos através de pistolas de penetração ou pistolas de concussão, eletronarcore e métodos químicos com o emprego do CO₂, proibindo o uso da marreta ou choupa (SILVEIRA, 2001, p. 9).

A fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico está sob responsabilidade do Serviço de Inspeção federal (S.I.F.).

12.1 RECOMENDAÇÕES DE BEM-ESTAR ANIMAL 12.1.1 *Rampa de Desembarque* 118 12.1.1.1 *Plataforma* 12.1.1.1.1 *Medidas* **Recomendações de bem-estar animal: rampas de desembarque devem conter uma plataforma plana, de no mínimo 3,0 m de comprimento, para que os animais caminhem antes de descer e possuam largura e altura comparáveis com as larguras e alturas das portas dos caminhões.** 12.1.1.1.2 *Piso* **Recomendações de bem-estar animal: piso deve conter ranhaduras quadriculadas de 20 cm de lado, com sulcos em “v” de 4,0 cm x 4,0 cm ou utilizar uma malha quadriculada, de preferência de ferro pesado, com quadrados com lados iguais a 30 cm.** 12.1.1.2 *Rampa* 12.1.1.2.1 *Medidas* **Recomendações de bem-estar animal: ângulo máximo aceitável para rampas ajustáveis é de 25° e para rampas fixas é de no máximo 20°.** 119 12.1.1.2.2 *Piso* **Recomendações de bem-estar animal: piso deve possuir ondulações com alturas recomendáveis de 9,0 cm e de largura de no mínimo 30 cm. Que conferem maior aderência do que listras ou sulcos. a) Evitar obstáculos no piso os quais os animais possam tropeçar ou cair; b) Evitar portas ou estruturas vazadas no final da rampa, preferindo estruturas maciças; c) Evitar ângulos agudos e cantos; d) As rampas devem culminar em um piso plano equivalente a largura de um bovino.** 12.1.1.2.3 *Paredes* **Recomendações de bem-estar animal: as paredes devem ser fechadas. Para Grandin (1991), pode levar a quedas, tropeções e contusões. Portanto seria adequada a utilização de uma estrutura que ligasse o caminhão à plataforma amenizando assim o problema. Para a mesma autora, o piso da plataforma deve ser de ranhaduras com sulcos em “v” de 4,0 x 4,0 cm, sendo estes melhores do que as ondulações, pois evitam tropeções em pisos planos, no entanto o piso da rampa de desembarque deve possuir ondulações de alturas máximas de 10,0 cm e de largura de no mínimo 30 cm, o que conferem maior aderência do que listras ou sulcos. Portanto as dimensões destas ondulações são de 7,0 cm de altura e 15 cm de largura, o que confere um ângulo muito agudo podendo gerar quedas e tropeções, atingindo assim um objetivo contrário ao proposto. Para Grandin (1990), as paredes das plataformas e rampas de desembarque devem ser, em suas totalidades fechadas, pois dessa forma os animais não se**



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

distraem e não se assustam com momentos vindos de fora, além disso, as rampas devem ser 120 seguidas de curvas suaves, de forma que o animal perceba que no final possui uma continuidade para outro setor, caso contrário o animal irá recuar, pois se encontra sem saída. 12.1.1.3 Currais de Chegada

12.1.1.3.1 Tamanho Recomendações de bem-estar animal: como regra geral tem-se que um animal de 540 Kg de peso vivo deve contar com 2m² de área no curral. 12.1.1.3.2 Laterais Recomendações de bem-estar animal: laterais dos currais que possuem muito movimento devem ser vedadas. a) Superfícies de contato devem ser lisas, evitando assim bordas agudas de menor diâmetro, como os de ferro, canos sobressalentes e canaletas; b) Pontas dos canos devem ser voltadas para o lado de fora do curral, de forma que o animal não tenha contato. 12.1.1.3.3 Piso Recomendações de bem-estar animal: pisos devem ser antiderrapantes, regulares e sem obstáculos para os animais. Canaletas de drenagem devem ser colocadas fora das áreas que os animais caminham, devendo estas serem tampadas. 121 12.1.1.4 Tanques de Água Recomendações de bem-estar animal: todos os animais devem ter acesso fácil a água de bebida e esta deve ser de boa qualidade. Quando os currais de chegada são dotados de uma série de obstáculos no chão e de instrumentos cortantes ou perfurantes nas laterais, podem levar a sérias lesões no gado, fazendo com que estes animais sofram até a hora do abate, como também depreciando o couro e contaminando a carne, o que está de acordo com Grandin (1991), que demonstra também que é fácil de detectar os pontos que produzem as lesões, observando apenas os lugares que possuem mantas de pêlos grudadas. Estes problemas são fáceis de serem solucionados, devendo isso ser feito o mais rápido possível, pois as lesões sofridas são causas de estresse crônico para o gado. 12.1.1.5 Corredores de Abate 12.1.1.6 Observações Gerais Recomendações de bem-estar animal: pisos devem ser de material antideslizante. a) Portões, cercas e paredes devem ter superfícies lisas, para evitar machucados; b) Não devendo existir pontas agudas de menor diâmetro, como as de ferro, bem como canos ou qualquer outro objeto que sobressaia; c) Portas do tipo guilhotina devem ter contrapesos, para evitar que estas caiam em cima dos animais; d) Pisos devem ser regulares e uniformes evitando assim elevações e depressões; e) Corredores devem ser unidos por solos de níveis parecidos um com outro. E no caso de possuir rampas, estas devem estar localizadas na saída de um corredor e na entrada do próximo corredor interligados; 122 f) Superfícies de contato devem ser lisas, evitando assim bordas agudas de menor diâmetro, como os de ferro, canos sobressalentes e canaletas; g) Corredores devem ser bem iluminados, de preferência com iluminação crescente, na medida que se anda por eles, e uma iluminação que evite a formação de sombras. Para Grandin (1991), deve-se evitar o empoçamento de água que tampam os degraus, pois os bovinos relutam em pisar em lugares que eles não vêem o chão, por outro lado o bovino sem estar preparado para descer um degrau pode perder o equilíbrio, sendo uma fonte importante de estresse para os animais. A transição entre corredores deve ter uma boa iluminação, que para Grandin (1990), deve ser uma iluminação crescente, pois os bovinos tendem a andar dos lugares mais escuros para os mais claros, dessa forma aproveitaria o comportamento natural do animal. As paredes compactas que impedem que os animais vejam o movimento de fora são convenientes nos corredores de acesso ao box de atordoamento. Dessa forma os animais ficam menos nervosos por não ver movimentos e pessoas atrás das paredes (GRANDIN, 1991). As portas que separam os corredores devem ser de material maciço e possuírem contrapesos para evitar que os animais consigam abrir e voltem para o corredor anterior. As bases desses portões podem ser revestidas com borracha de pneus, evitando assim os enferrujamentos e formação de pontas cortantes, que segundo a mesma autora necessitam de uma preocupação especial, já que o gado tende a se aglomerar nos cantos dos currais, podendo sofrer sérias escoriações e grandes prejuízos devido ao



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

estresse sofrido. As instalações dos corredores de abate observados são retilíneas. Para Grandin (1994), corresponde a um erro comum e sério nos desenhos das instalações do matadouro-frigorífico. Instalações que possuem uma só fila para a condução dos animais para o box de atordoamento dá impressão de ser um caminho sem saída, o que faz com que os bovinos relutem em andar para frente. Instalações que dão a impressão de ser um caminho sem saída funcionam com grande dificuldade, pois os bovinos se recusam a 123 entrarem. Para que eles sigam adiante, em corredores retos é necessário que sejam capazes de observar pelo menos metade do corpo do animal que está a sua frente. Outro ponto a ser notado é a união do curral de abate com o primeiro corredor deve ser feito com uma curva, cujas laterais devem ser abertas.

...

Aos poucos e com a inegável “humanização” dos sistemas de produção de carne, o abate animal ganhou considerável espaço na mídia e se tornou tema de debate científico.

Desta forma, o alimento produzido ou obtido necessita ser de maneira mais humanitária possível; para isso é importante que em todas as etapas os animais sofram o menos possível, de forma a não comprometer o respectivo bem-estar (nenhum tipo de dor ou injúria desnecessária) e que sejam tratados sob condições humanitárias em todos os períodos que antecedem a morte.

O abate humanitário, muito embora remeta à idéia estanke do abate em si, conceitualmente falando, vai muito além disso, é considerado todo o sistema utilizado para se chegar até o momento final, ou seja; sangria. Neste sentido, pode-se pontuar como etapas pré-abate, as seguintes: embarque dos animais na propriedade, transporte até o abatedouro, métodos de acondicionamento nos currais, condução dos animais pelo abatedouro, operações de atordoamento e finalmente a sangria... - Fonte: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/ABATE-HUMANITARIO-DE-BOVINOS-EMPREGO-DE-TECNICAS-ADEQUADAS%E2%80%A6.pdf>

In casu, como comprova os vários Relatórios de Inspeção emitidos pela Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO, igualmente, o município requerido não cumpre a legislação ambiental acima transcrita, **usando a forma brutal de abate de animais consistente em golpes de marreta na cabeça dos animais e sangramento de seus pescoços, sem o uso de pistolas de atordoamento prévio**, o que configura a prática de método cruel, **devendo providenciar o abate humanitário dos animais no seu matadouro público.**

À vista do exposto, o Ministério Público requer:

- 1 – A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da Ação Civil Pública.
- 2 - A citação do requerido na forma do arts.241, inciso I ou inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3 – **A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**, conforme preceitua o art.319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
- 4 - Que o Município de Cupira/PE seja condenado nas seguintes obrigações de fazer:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Cupira**

4.1 – Obtenção de licenciamento ambiental da Agência Estadual do Meio Ambiental e Recursos Hídricos – CPRH de Pernambuco para a manutenção e o funcionamento do seu matadouro público.

4.2- Obtenção de certificado do Serviço de Inspeção Estadual – SIE para a manutenção e o funcionamento do seu matadouro público.

4.3 – Obtenção e uso permanente de conjunto de pistola de atordoamento, incluindo elétrico e compressor, para o abate dos animais no matadouro público.

5 – Caso o município descumpra os pedidos ministeriais do item '4', que seja determinando o fechamento e/ou a interdição do matadouro público de Cupira/PE, sem prejuízo da adoção de meios processuais de execução da obrigação de fazer pugnada no item '4' mencionado.

6 - A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art.319 do Código de Processo Civil,

Dá a causa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência precisa do aporte financeiro necessário para a implementação do pedido objeto destes autos, conforme arts.291 e 292 do Código de Processo Civil.

Cupira/PE, 19 de setembro de 2016.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça